Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1448/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2545/2024
PROTOCOLO	: 2317793
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: ANA PAULA MARTINS PEREIRA DE ASSUNÇÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2023**, sob a responsabilidade de **Ana Paula Martins Pereira de Assunção**, Diretora-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2023, gestão de Ana Paula Martins Pereira de Assunção, Diretora-Presidente.

Após o andamento inicial, a equipe técnica da Coordenadoria de Contas do Estado (peça 42) e o Ministério Público de Contas-MPC (peça 45) se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, por restar evidenciado que atende todos os ditames legais e regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os em conformidade com a Legislação.

Diante disso, restou demonstrado que a presente prestação de contas merece o julgamento pela regularidade, por atender todas as normas legais e regimentais necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2023, sob a responsabilidade de Ana Paula Martins Pereira de Assunção, Diretora-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB